

**IV-4** Foram identificados todos os actos normativos com vigência real ou aparente, relacionados com a matéria constante da iniciativa?

SIM. Foi considerada:

- Actualização e harmonização normativas.
- Eliminação das normas obsoletas e inúteis.
- Revogação expressa.

NÃO. Justificar:

**IV-5** Está prevista a avaliação sucessiva do diploma?

SIM, para:

- Avaliar o grau de execução (eficácia/eficiência/efectividade).
- Avaliar os custos/benefícios da aplicação e as repercussões económicas e financeiras.
- Ponderar índices de aceitação/resistência/conflitualidade.
- Outros impactos. Indicar:

NÃO.

**V CONCLUSÕES/PARECER**

**V-1** A iniciativa legislativa e ou a imposição de encargos administrativos é:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Necessária e adequada    | <input type="checkbox"/> Positiva (custo/benefício)           |
| <input type="checkbox"/> Imediatamente executável | <input type="checkbox"/> Clara, concisa, compreensível        |
| <input type="checkbox"/> De fácil aceitação       | <input type="checkbox"/> Susceptível de suscitar resistências |
| <input type="checkbox"/> Outra. Indicar:          |   |

APRECIÇÃO FINAL SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMPACTO NORMATIVO

Responsável técnico \_\_\_\_\_  
 Ministério \_\_\_\_\_  
 Telefone/ E-mail \_\_\_\_\_  
 Data \_\_\_\_\_

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
 E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
 E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 458/2006**

**de 18 de Maio**

Pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, o Governo promoveu o ajustamento do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, em matéria de residência, pondo cobro à situação de injustiça relativa no acesso às prestações familiares por parte dos cidadãos estrangeiros. Tendo em conta que a correcção das situações identificadas passa pela clarificação do tipo de títulos, previstos na lei de entrada, permanência, saída e afas-

tamento de estrangeiros, que permitem equiparar a residentes os cidadãos estrangeiros para efeitos de atribuição de prestações familiares, pela presente portaria, conforme o previsto no Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, definem-se os títulos de permanência em território nacional que, pelas características que legalmente assumem, conferem aos seus portadores uma situação que materialmente se aproxima da dos cidadãos estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna, da Presidência e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro, são considerados equiparados a residentes, para efeitos de atribuição da prestação de abono de família a crianças e jovens, os cidadãos estrangeiros portadores dos seguintes títulos válidos:

- a) Visto de residência, nos termos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, quando emitido ao abrigo do reagrupamento familiar, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 39.º do mesmo diploma;
- b) Visto de estada temporária, nos termos previstos nas alíneas *b)*, *in fine*, e *c)* do n.º 1 do artigo 38.º do diploma referido na alínea anterior;
- c) Visto de estada temporária, nos termos previstos na segunda parte da alínea *b)* do artigo 38.º do diploma mencionado na alínea *a)*, sempre que se concretize a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma;
- d) Prorrogação de permanência, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 53.º do diploma mencionado na alínea *a)*, quando referida aos familiares de titulares de visto de trabalho, autorização de permanência e visto de estudo, nas condições referidas no n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma.

2 — A comprovação da situação definida no número anterior é realizada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Os títulos previstos no número anterior;
- b) Documento válido de prorrogação dos títulos referidos no número anterior;
- c) Recibo comprovativo de pedido de prorrogação dos títulos mencionados no número anterior;
- d) Recibo comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência, aos titulares de visto de residência, nos casos previstos na alínea *a)* do número anterior.

2.º

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2006.

Em 4 de Maio de 2006.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Portaria n.º 459/2006**

**de 18 de Maio**

O montante dos projectos actualmente aprovados no âmbito da medida AGRIS dos programas operacionais regionais já representa, no seu conjunto, cerca de 90% do orçamento FEOGA programado para o período de 2000-2006.

Por outro lado, os projectos que aguardam decisão envolvem montantes que, consoante as regiões consideradas, quase esgotam as disponibilidades orçamentais da referida medida.

Neste contexto, torna-se necessário proceder à imediata suspensão de admissão de candidaturas da referida medida, com vista a proceder à reavaliação financeira do sistema instituído, prevendo-se que a mesma termine no final de Abril de 2006.

Todavia, considera-se relevante manter algumas subacções activas, dado que é fundamental assegurar, a nível de todas as regiões do País, a aprovação de projectos que se revelem imprescindíveis e inadiáveis pela sua natureza, carácter plurianual de continuidade, ou pelas relações de interdependência que apresentam com outros projectos já aprovados e cuja execução se encontre regularizada, sendo de destacar a importância que assume a subacção «Apoio à prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos» como instrumento adequado a minimizar os efeitos das condições climáticas extremas que frequentemente se fazem sentir, os quais, associados à estrutura fundiária fragmentada da floresta continental e às dificuldades de gestão em importantes áreas, têm determinado a ocorrência cíclica de acidentes provocados, em especial, por agentes abióticos.

Revela-se ainda necessária a criação de critérios de prioridade uniformes para hierarquizar todas as candidaturas e determinar com rigor as balizas financeiras de cada programa operacional regional, a aplicar até final de Abril de 2006, tendo em conta as actuais restrições orçamentais existentes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º

do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, o seguinte:

1.º

1 — É suspensa a admissão de novas candidaturas às acções da medida AGRIS, com excepção das seguintes subacções:

- a) «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos»;
- b) «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», no que respeita à preservação e melhoramento genético das raças autóctones, raças exóticas e raça bovina Frísia;
- c) «Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais»;
- d) «Reabilitação e modernização dos perímetros de rega»;
- e) «Electrificação»;
- f) «Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural»;
- g) «Conservação do ambiente e dos recursos naturais», quando relativas às áreas de intervenção das Direcções Regionais de Agricultura da Beira Litoral e do Ribatejo e Oeste.

2 — Além das excepções previstas nas alíneas do número anterior, são ainda admitidas candidaturas à acção n.º 1, «Diversificação na pequena agricultura», no âmbito da olivicultura, desde que integradas no programa de plantação de 30 000 ha de novas plantações de olival com direito a ajudas à produção de azeite, aprovado pela Decisão n.º 2000/406/CE, da Comissão, de 20 de Junho.

2.º

1 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas às subacções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do n.º 1.º do presente diploma são objecto de parecer e de projecto de decisão favoráveis apenas quando sejam necessárias para assegurar a continuidade de projectos previamente aprovados, cuja execução se encontre regularizada.

2 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas à subacção prevista na alínea f) são objecto de parecer e de projecto de decisão favoráveis apenas quando integradas em planos de intervenção (PI) já aprovados.

3 — Sem prejuízo do disposto nos regulamentos de aplicação de cada acção aprovados pelas respectivas portarias, as candidaturas referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do presente diploma são hierarquizadas de acordo com a seguinte ordem decrescente:

- a) «Diversificação na pequena agricultura», no âmbito da olivicultura;
- b) «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», no que respeita à preservação e melhoramento genético das raças autóctones, raças exóticas e raça bovina Frísia;
- c) «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos»;
- d) «Electrificação»;
- e) «Novos regadios colectivos e beneficiação de regadios tradicionais»;